



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 05 DE 2020

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Emenda à Lei Orgânica 27. REVOGA O § 2º DO ART. 115 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

#### 1 - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Este Projeto que submete à apreciação dessa Casa de Leis, que revoga o § 2º do art. 115 da lei orgânica do município de Pouso Alegre e dá outras providências.

O instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT).

Não se pode ignorar, ainda, que o Município de obediência aos princípios fundamentais e as regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por todos os expostos, ante a patente inconstitucionalidade do instituto do apostilamento e da premente necessidade de extirpá-lo de vez da ordem jurídica municipal

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Emenda em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 27/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### 2- DA NECESSÁRIA RECOMENDAÇÃO E ADEQUAÇÃO LEGÍSTICA

Diante da expressa revogação ao § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre, em redação final recomenda-se para uma melhor adequação legística, que:

- 1- Seja mantido o parágrafo primeiro;
- 2- Conste como revogado o parágrafo segundo;
- 3- Não se transforme o parágrafo primeiro em parágrafo único.

**Tais recomendações em nada atrapalham a tramitação do PL de Emenda à Lei Orgânica Municipal e adequa a legislação, diante de eventuais citações da L.O.M, podendo ser adequada em sede de redação final.**

### 3-CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 27/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Rafael Aboláfio  
Secretário